



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2021**

Altera dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para executar as atribuições do *caput* deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias visando o aprimoramento de processos, e as práticas para assegurar a boa conduta relativas à garantia da gestão e preservação de documentos, qualquer que seja o suporte, e à preservação da memória de suas instituições, garantindo a difusão cultural e o acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Para garantir a preservação dos documentos e dados de que trata o § 1º, deverão ser adotadas políticas de recebimento, seleção, armazenamento, distribuição, guarda, preservação, e divulgação, considerando as recomendações dos órgãos reguladores da Política Nacional de Arquivos e órgãos vinculados.” (NR)

“Art. 3º-A Política Nacional de Arquivos é o conjunto de diretrizes, *procedimentos e operações técnicas*, ações produzidas, monitoradas e avaliadas com o objetivo de promover a gestão, a manutenção, e os meios para *tramitação, uso, avaliação, arquivamento*, preservação e o acesso a documentos públicos e privados de interesse público e social,





além do aprimoramento da atuação das instituições arquivísticas públicas.” (NR)

“**Art. 4º** Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e, desde que não viole as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.” (NR)

Art. 9º -

“**Parágrafo único** - A autorização de que trata o caput dependerá da aprovação de plano de classificação de documentos e de tabela de temporalidade e destinação de documentos pela instituição arquivística pública em sua esfera de competência. “

“**Art. 10º** -

Parágrafo único. Os documentos de valor permanente e histórico não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio órgão produtor ou recolhidos à instituição arquivística pública de sua específica esfera de competência. “

“**Art. 12** - Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história, a cultura, as artes e o desenvolvimento científico nacional. ““





“**Art. 13** - Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.”

“§1º - Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.””

“§2º - Os critérios e procedimentos para identificação de arquivos privados de interesse público e social, sejam eles originalmente digitais, digitais ou físicos, serão objeto de regulamento específico, considerando-se as boas práticas nacionais e internacionais sobre o tema, as Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos e outras legislações vigentes.”

“**Art. 14**.....

Parágrafo único. O proprietário de arquivo privado identificado como de interesse público que obtiver subsídios do Poder Público para sua organização e preservação deverá garantir o acesso às informações nele contidas.” (NR)

“**Art. 17**

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

.....

§6º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” (NR)

“**Art. 20-A** - Cabe a cada um dos poderes propor, executar, monitorar e avaliar a política arquivística na sua específica esfera de competência, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. “





“**Art. 20 B** - Compete aos serviços arquivísticos do Ministério Público da União e dos Estados à gestão, o recolhimento e à preservação dos documentos produzidos e recebidos no exercício de suas funções e atividades, bem como promover o acesso às informações neles contidas.

“**Parágrafo único** - Os órgãos do Ministério Público relacionados no art. 128 da Constituição Federal e os Conselhos respectivos deverão adotar as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em consonância com a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.”

“**Art. 21-A** O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica, definir os respectivos procedimentos de gestão de documentos e de arquivos e protocolos, bem como dos serviços arquivísticos de produção, avaliação, aquisição, preservação, classificação, armazenamento, guarda, descrição e difusão.”

“**§1º**- O Arquivo Público é a instituição com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de guarda permanente recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“**§2º**- Por meio da legislação específica própria referida no *caput* poderá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos e de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.”

“**Art. 21-B** O Arquivo Público exerce atividades típicas de Estado e deverá ser dotado obrigatoriamente de:





I - autonomia de gestão na estrutura administrativa dos Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios permitindo o desempenho das prerrogativas definidas nesta Lei;

II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor;

III - recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas; e

IV - recursos humanos qualificados, ocupantes dos quadros permanentes da administração pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.” (NR)

“**Art. 21-C** Os servidores do Arquivo Público e dos demais serviços arquivísticos governamentais se submeterão a programa de capacitação continuada.” (NR)

“**Art. 21-D** Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contemplarão obrigatoriamente:

I - mecanismos para a elaboração e aplicação procedimentos de gestão e de plano de classificação de documentos para as atividades-meio e fim;

II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio e fim;

III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico qualquer que seja o suporte;

IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações, considerando as normativas de descrição aprovadas pelo CONARQ, para garantir o acesso à documentação de guarda permanente; e





V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos possua os requisitos necessários para garantia de confiabilidade, autenticidade e rastreabilidade.” (NR)

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

“**Art. 21-E** - A gestão de documentos deverá incidir sobre todos os documentos arquivísticos, incluindo os eletrônicos e digitais, independentemente do seu suporte ou natureza e dos ambientes de gestão em que os documentos e as informações são produzidos e armazenados.”

“**Art. 21-F**- É dever do Poder Público promover ações, programas e atividades de gestão de documentos, mediante os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos ou equivalentes, existentes no âmbito da estrutura dos órgãos e entidades públicas.

§ 1º - São Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos as unidades administrativas, integrantes da estrutura dos órgãos da administração pública, às quais compete a gestão de atividades arquivísticas nos termos do artigo 22º desta Lei.

§ 2º – Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos em suas respectivas esferas de atuação, deverão atuar em nível estratégico da Administração Pública, asseguradas a dotação orçamentária, infraestrutura física e tecnológica e equipe capacitada para o desenvolvimento da gestão de documentos e arquivos.”

Art. 21-G- Cabe aos Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos do Poder Público, sob a orientação da instituição arquivística pública de sua esfera de competência, sem prejuízo das atribuições que desenvolvem:





I – planejar, coordenar e gerenciar ações de gestão de documentos arquivísticos por meio do controle da produção, identificação, classificação e tramitação documental, do arquivamento corrente e intermediário e da implantação de sistema informatizado, de modo que os órgãos e entidades públicos produzam e mantenham documentos arquivísticos adequados e apropriados;

II – elaborar o plano e o código de classificação de documentos, tabela de temporalidade e de destinação de documentos e manuais de gestão de documentos, bem como outros instrumentos que auxiliem a implantação e o desenvolvimento de ações de gestão de documentos;

III – coordenar e gerenciar ações de arquivamento, processamento arquivístico, preservação, conservação preventiva, reprodução, acesso, difusão e destinação dos documentos arquivísticos sob a sua guarda;

IV - coordenar as atividades de avaliação, seleção, eliminação, transferência e recolhimento de documentos arquivísticos;

V – propor, executar e avaliar a política arquivística do órgão ao qual está vinculado, em consonância com a política nacional de arquivos e da instituição arquivística pública na sua esfera de competência;

VI – custodiar documentos públicos correntes e intermediários.

§ 1º Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos poderão, excepcionalmente, assumir a custódia e o acesso a documentos permanentes do órgão a que se encontra vinculado, desde que sob a autorização, normatização e fiscalização da instituição arquivística de sua área de competência.

§ 2º Os Serviços de Gestão de Documentos e Arquivos serão objeto de cadastramento atualizado pela instituição arquivística de sua esfera de competência.

Art. 25 - Ficarà sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo,





concorrer para desfigurar ou destruir documentos considerados como de interesse público, social ou institucional.” (NR)

Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, com a competência de formulação, monitoramento, avaliação e orientação normativa da política nacional de arquivos, como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos – SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido por representante do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas, representantes de órgãos e entidades do Poder Público, de entidades que congreguem profissionais das áreas de ensino, pesquisa, preservação ou acesso a fontes documentais, além de representantes da sociedade civil.

§ 2º - A estrutura e funcionamento do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos serão estabelecidos em regulamento.

§3º - No âmbito do Conselho Nacional de Arquivos, além de outros conselhos gestores existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 21 desta Lei, é assegurada a participação popular na avaliação, nas discussões e deliberações relativas à preservação do patrimônio público, na forma do art. 18 e seguintes da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).

§4º - O Arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta federal.

§ 5º - A União proverá dotação orçamentária, infraestrutura e recursos financeiros necessários para o cumprimento das atribuições do Conselho Nacional de Arquivos e do Sistema Nacional de Arquivos. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

§6 – As resoluções do CONARQ têm caráter vinculante na gestão de arquivos públicos e privados de que trata essa Lei.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

XXIII – agir ou concorrer para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, inclusive mediante a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente

